



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.002997/2005-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.822 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SERGIO MARQUESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Recibos fornecidos por profissionais de saúde devem atender os requisitos formais definidos na legislação, verificado indícios de irregularidades o Fisco pode exigir outras provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 94/96) contra decisão de primeira instância (fls. 86/89), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de auto de infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de revisão de Declarações de Ajuste Anual referentes aos exercícios de 2000 a 2003, em que, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 41/44, foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas.

2. A Fiscalização apurou que nos anos-calendário objeto do lançamento parte das deduções pleiteadas a título de despesas médicas referiu-se a pagamentos feitos em favor de profissionais cujos recibos foram considerados inidôneos para efeitos tributários, quando desacompanhados da efetiva comprovação do pagamento. No caso, foi aplicada multa de ofício qualificada (150%) e feita representação fiscal para fins penais, daí resultando o montante de R\$ 21.588,01, incluindo principal, multa proporcional e juros de mora.

3. O contribuinte, inconformado com a autuação, da qual tomou ciência em 14.11.2005 (fl. 56), apresentou impugnação alegando (fls. 60/62):

a) Que sempre passou por tratamento fisioterápico, tendo em vista fratura exposta em tornozelo, conforme cópias de inclusos documentos, que provam as solicitações para as licenças.

b) Que cabe aos profissionais prestadores dos serviços justificar perante a Receita Federal as contrapartidas nas declarações, cabendo a eles o ônus da prova, nunca ao contribuinte. As prestações ora impugnadas foram declaradas nos respectivos anos-base, dentro da limitação imposta, não incorrendo portanto em qualquer fraude contra a ordem tributária, vide orientação pelo manual vigente na oportunidade. O Decreto-Lei nº 3.000/1999, em seu art. 80 e acessórios, dá total respaldo a esta fundamentação.

c) Se os profissionais indicados não prestaram suas contas perante a Receita, cabe a eles o ônus, razão bastante pelo acolhimento das ponderações retro, culminando com a improcedência da autuação. O expediente em questão deve ser provado pelos profissionais, já que foram eles responsáveis pela emissão dos recibos.

d) Sobre alguns comprovantes de pagamento que não foram enviados à Receita, deve-se ao lapso temporal do ano-calendário indicado, cujos documentos foram extraviados. A forma de pagamento extrapola a competência da Receita Federal, impondo constrangimentos aos contribuintes, solicitando as vezes até prontuários relativos às prestações,

contrariando texto expresso em lei, quando os formulários estão protegidos pelo sigilo fiscal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Somente podem ser acolhidas, a título de dedução do IRPF, aquelas despesas médicas que se encontrem comprovadas de forma hábil e idônea.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 05/02/2009 (fl. 93); Recurso Voluntário protocolado em 18/02/2009 (fl. 94), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

As deduções a título de despesas médicas referem-se a profissionais cujos recibos foram considerados inidôneos para efeitos tributários, quando desacompanhados da efetiva comprovação de pagamento. Os valores glosados pela fiscalização referem-se a despesas médicas cujos supostos pagamentos ter-se-iam dado a profissionais cujos recibos foram declarados inidôneos, inclusive por não ter havido a efetiva prestação de serviços, conforme o Termo de Constatação Fiscal de fls. 42/45 e doc. de fls. 37/41.

Irresignado, o recorrente alega em sua defesa que a apresentação dos recibos comprovam a dedução pretendida nas declarações e que o ônus da prova para a prestação cabe aos profissionais emitentes dos recibos.

ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Em caso de valores expressivos para as despesas médicas, quando haja fundadas dúvidas quanto à efetiva prestação de serviço profissional, a mera exibição de recibos não se apresenta hábil. O ônus da prova recai única e exclusivamente ao contribuinte.

Diz o recorrente que outro ponto relevante a ser considerado, é que o demonstrativo do débito indica pendências glosadas de 2000 a 2003, enquanto a guia de lançamento do quantum para pagamento indica o período de apuração de 08/08/1980. Razão assiste ao recorrente, de fato existe o erro. Em direito o erro é vício de consentimento. O erro pode ser de fato e de direito. Aqui, o erro é de fato, pois não enseja a nulidade do ato.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil